



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.724170/2012-09
RESOLUÇÃO	3302-002.983 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados em razão da insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, decorrente dos seguintes ajustes promovidos pela fiscalização:

- a) ajustes nas receitas mensais de vendas de bens;

- b) glosa de créditos relativos a bens adquiridos para revenda;
- c) glosa de créditos relativos a bens utilizados como insumos, especialmente materiais de embalagem classificados como embalagens de transporte;
- d) glosa de créditos relativos à depreciação de bens do ativo imobilizado;
- e) ajustes referentes a devoluções de vendas;
- f) glosa de créditos relativos a outras operações com direito a crédito, notadamente despesas com combustíveis; e
- g) glosa de créditos decorrentes de ajustes negativos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, acompanhada de documentos e planilhas, reconhecendo parcialmente os lançamentos, com recolhimento de parte dos valores exigidos. Alegou em síntese:

- (i) a inexistência de receita tributável em relação às operações classificadas como bonificações, doações e outras saídas sem fim comercial;
- (ii) o direito ao creditamento de PIS/Pasep e Cofins sobre materiais de embalagem e combustíveis, por configurarem insumos essenciais à atividade produtiva;
- (iii) a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; e
- (iv) a necessidade de realização de diligência ou perícia para comprovação dos fatos alegados.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, ressalvada a verificação, pela unidade de origem, da regularidade dos recolhimentos efetuados e juntados aos autos. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009 PIS/PASEP E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas ao regime não cumulativo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, salvo as exclusões expressamente previstas em lei.

PIS/PASEP E COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. EMBALAGENS DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.

Em regra, somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços,

excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após o aludido processo, como o são as embalagens para transporte de mercadorias acabadas.

PIS/PASEP E COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS.

CRITÉRIOS.

Em regra, somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados fora do aludido processo, como o são os gastos com veículos utilizados pelo setor administrativo, para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho, por administradores, para entrega de mercadorias aos clientes, para cobrança de valores contra clientes etc.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita aos sujeitos passivos o pleno exercício do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando não formulado nos termos da legislação ou quando desnecessário ou prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ou, ainda, se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR.

IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao

domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo ou do seu mandatário. Não configura nulidade a observância pela administração tributária federal das normas vigentes para a intimação do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e compreende tributo e multa de ofício. Dessa forma, sobre o crédito tributário constituído e não integralmente pago no vencimento, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações trazidas em sua impugnação, sustentando ainda, que pagamentos efetuados não teriam sido considerados no demonstrativo de débito, requerendo o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário, bem como a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para constituição de créditos de PIS/Pasep e Cofins, no regime da não cumulatividade, em decorrência, dentre outros ajustes, da glosa de créditos relativos à aquisição de combustíveis (GLP), sob o fundamento de que tais despesas estariam vinculadas às atividades administrativa e comercial da Recorrente e da tributação de operações classificadas como “outras receitas”, referentes a bonificações, doações ou brindes.

No julgamento de primeira instância, a DRJ manteve as glosas relativas aos combustíveis, entendendo que a Recorrente não teria comprovado sua utilização no processo produtivo, bem como manteve a tributação das referidas operações, ao fundamento de que não restou demonstrada a inexistência de receita.

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou novos elementos probatórios (fls. 7437/8277), consistentes em documentação fiscal, contábil e operacional, destinados a demonstrar, de um lado, que o GLP foi utilizado no abastecimento de

empilhadeiras da área produtiva, e, de outro, que as operações tributadas corresponderiam efetivamente a bonificações, doações ou brindes, sem ingresso financeiro ou acréscimo patrimonial. Tais elementos indicam, ao menos em juízo de plausibilidade, que os créditos remanescentes decorrem de insumos efetivamente empregados na produção.

Além disso, a Recorrente sustenta que diversos pagamentos realizados ao longo do processo administrativo, inclusive na fase de impugnação e após o julgamento de primeira instância, não teriam sido considerados na consolidação do débito, requerendo o reconhecimento da correspondente extinção parcial do crédito tributário.

Embora se reconheça a regra do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual deve ser possibilitada a apreciação de todos os elementos probatórios relevantes à correta solução da controvérsia. Tal princípio, contudo, não afasta o ônus probatório do contribuinte, exigindo-se, ao menos, a demonstração da verossimilhança do direito alegado, o que se verifica no caso concreto.

Com efeito, a correta solução da controvérsia demanda a verificação técnica, fiscal e contábil dos elementos apresentados pela Recorrente, tanto no que se refere à destinação do GLP adquirido, notadamente se empregado no abastecimento de empilhadeiras utilizadas na área produtiva, quanto à natureza das operações classificadas como “outras receitas”, a fim de apurar se correspondem, de fato, a bonificações, doações ou brindes concedidos sem contraprestação financeira ou econômica.

Da mesma forma, mostra-se necessária a apuração dos pagamentos alegadamente efetuados e não considerados, inclusive aqueles realizados na fase de impugnação e após o julgamento de primeira instância, de modo a permitir a correta imputação e abatimento dos valores pagos na consolidação do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que o exame do mérito, nos pontos acima delineados, pressupõe a prévia conferência e validação dos elementos probatórios apresentados, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento, impondo-se a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) examine os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles apresentados com o Recurso Voluntário, podendo, se necessário, intimar a Recorrente para apresentação de documentação complementar;
- (ii) (ii) verifique a efetiva destinação do GLP adquirido, apurando se foi utilizado no abastecimento de empilhadeiras empregadas na área produtiva como insumo, à luz dos critérios da **essencialidade e da relevância**, conforme

estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1.221.170/PR**;

- (iii) examine a natureza das operações classificadas como “outras receitas”, verificando se correspondem a bonificações, doações ou brindes concedidos sem contraprestação;
- (iv) apure os pagamentos efetuados pela Recorrente, inclusive aqueles realizados na fase de impugnação e após o julgamento de primeira instância, procedendo à correta imputação e abatimento dos valores;
- (v) elabore relatório conclusivo acerca da existência, validade, liquidez e montante do crédito tributário remanescente; e
- (vi) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara